



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 FEVEREIRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processo n. 04981/12) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 02972/09 e 02026/12).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Secretária, Bel.^a Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1 – O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva submeteu à deliberação do Plenário o Memorando n. 13/2019/DDP, no qual a Diretora daquele departamento, informou que a Secretaria Estadual de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – SUDER passou, a partir da LC n. 965, de 20/12/2017, ser chamada de Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, o que, portanto, exige que haja alteração na organização da Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 06, considerando que, mais uma vez foi distribuída ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na sessão do Pleno do dia 08/11/2018, o que afronta à disposição contida no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte, que exige alternatividade de exercício das relatorias sorteadas. Dado conhecimento à Corregedoria desta Corte, sobreveio despacho no sentido de que seja submetido ao Plenário a correção da Lista de Unidades Jurisdicionadas n. 06, observando em analogia o disposto no §1º do art. 246 do RITCE-RO. Atento, portanto, ao fato de ter havido violação à disposição contida no Regimento Interno deste Tribunal, que exige alternância na Lista de Unidades Jurisdicionadas, determino ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP que verifique, junto à Secretaria de Controle Externo-SGCE, uma unidade jurisdicionada com recursos orçamentários compatíveis à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - de cada uma das listas dos Conselheiros, a fim de proceder à devida alternância de relatoria, de acordo com as regras dispostas no Regimento Interno. Após aprovação no Plenário, o expediente deverá ser remetido ao Departamento de Documentação e Protocolo para adoção das providências necessárias. Submetido à aprovação, o Plenário deferiu à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

2 – Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário que no dia 25.2 participará em São Paulo de reunião do MMD, que coordena junto com a Fundação Vanzolini; e no dia 26.2, estará em Brasília para reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas e reunião com o Ministro da Justiça Sérgio Moro. Comunicou, ainda, a ausência do Conselheiro Paulo Curi Neto nos dias 25.2, que estará em Brasília para reunião no IRB – Instituto Rui Barbosa, e 26.2, em que também participará da reunião com o Ministro da Justiça Sérgio Moro.

3 – O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva se manifestou nos seguintes termos: “Quero registrar que hoje é um dia muito especial para todos nós que conhecemos, aprendemos, convivemos com a pessoa do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nosso decano, é a passagem de seu aniversário. Rogamos ao nosso Deus que seja mais um ano de saúde, paz, alegria, realizações, que possa sempre nos trazer os ensinamentos que nos coloca à disposição, sua serenidade e forma de avaliar, de analisar o contexto e sempre nos aconselhar. Falo isso em meu nome e nome de todos os membros.”

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n.	02047/17 (votação suspensa em 2.8.2018)
Apenso:	03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16
Interessado:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis:	Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20
Assunto:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado:	Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO:	Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mario Alves Da Costa – Prefeito Municipal, nos termos do voto do relator, à por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto).
Observação:	Em 21.6.2018, O Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva relatou o processo em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que presidiu a sessão. Houve sustentação oral pelo Dr. Luiz Carlos de Oliveira, representando os Senhores Mario Alves da Costa, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Gilberto Bones de Carvalho. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto divergente do relator. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) apresentou voto acompanhando o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello pediu vista do processo. Em 2.8.2018, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello apresentou questão de ordem no sentido de adiar o julgamento com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

retorno dos autos ao Relator para decidir sobre a juntada ou não de documentos protocolados e sua respectiva análise. O Plenário acolheu questão de ordem proposta pelo Revisor.

Na presente sessão, o Senhor Luiz Carlos de Oliveira, representando os Senhores Mario Alves da Costa, Alda Maria de Azevedo Januário Miranda e Gilberto Bones de Carvalho fez pedido de sustentação oral, o qual foi indeferido, considerando que advogado já fez uso desse direito na sessão de 21.6.2018. Após apresentação de voto do Relator, o Conselheiro Presidente submeteu à discussão e à votação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: “Estudei amiúde o voto trazido à apreciação, com as irregularidades apontadas, os fundamentos bastante robustos do eminente relator, inclusive a questão da ultrapassagem dos limites de gasto com pessoal, a análise da decisão judicial que ficou inerte o município, que poderia muito bem ter aplicado a norma em grau superior e não fez, no sentido de afastar a determinação do juízo a quo. Diante da insuficiência financeira e tudo mais que consta dos autos, pela robustez dos argumentos, acompanho o relator. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo se manifestou nos seguintes termos: “Também acompanho o relator. Pedi vista desse processo, alguma dúvida existia, mas com o pedido de vista não podia diligenciar, nem juntar documentos, com isso houve a proposta dos autos voltarem ao relator, que recebeu novos documentos, analisou e acabou concluindo que efetivamente o déficit existe. Ontem estive com o prefeito e falou que teria havido uma falha no lançamento por parte da contabilidade do município e, por esse motivo, queria que novos documentos fossem juntados, também estiveram com o Conselheiro Crispim, que trouxe o processo para relato com todas as informações e agora cabe, em fase recursal, que o prefeito tenha condição de mostrar as informações trazidas. Acompanho o relator.”

2 - Processo n. 04981/12
Interessado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Responsáveis: Paulo Sérgio Faccin - CPF n. 272.152.102-00, Lidianie Tavares Façanha - CPF n. 653.102.682-00, Alcimar Francisco do Casal Filho - CPF n. 203.937.842-15, Adriana Rodrigues Gonçalves - CPF n. 855.194.302-25, Empresa Vida Transporte Ltda. EPP - CNPJ n. 09.003.395/0001-50, Rio Jamari Transporte E Serviço Ltda. - CNPJ n. 01.526.846/0001-22, Maria Lucia Pereira de Moraes - CPF n. 037.343.738-24, Sacks Transportes E Serviço Ltda - CNPJ n. 84.600.196/0001-45, J. Luiz Transporte E Turismo Ltda., Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 31/2013 - 1ª CÂMARA, proferida em 05/02/13 - referente ao Processo Administrativo n. 587/11, Processo 024,029,056,057 e 058/2011; PA n. 101/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dp.spj@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, relativa à análise da legalidade de despesas referentes aos Processos Administrativos nº 0587/PMCJ/2011 - contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar; 024/2011, 029/2011, 056/2011, 057/2011 e 058/2011 – tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água e nº 101/2011 – aquisição de medicamentos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, sob a responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, na qualidade de Prefeito Municipal, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Malgrado posicionamento do Ministério Público de Contas que deveria ocorrer a condenação por pagamento em atraso que cominou em multa e juros, esta Corte de Contas sedimentou entendimento que somente nos fatos ocorridos em 2019 resultará imputação de débito, das multas e dos juros, razões pelas quais altero o posicionamento nesta assentada pelo julgamento irregular, aplicação de multa e pela não imputação de débito.”

3 - Processo n. 01382/10
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Maria José Pessoa
Assunto: Auditoria Especial - Convênio Nº 18/2009 mantido entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a APP da Escola Municipal Roberto Turbay.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Marcelo dos Santos - OAB n. 7602
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: Considerar irregular, sem pronúncia de nulidade, o convênio n. 18/2009, firmado entre o Município de Ariquemes e a Associação de Pais e Professores (APP) da Escola Municipal Roberto Turbay, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 02972/09
Apenso: 01887/09
Interessado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri - CPF n. 030.053.719-05
Responsáveis: Coop. de Trabalho na área de transp., terraplan., aluguel de maq. e equip. pesados Porto Velho Ltda - CNPJ n. 09.160.107/0001-71, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 006.029.742-59, Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Flávio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Leite Alves - CPF n. 514.688.401-34, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20
Tomada de Contas Especial - Proc 01-1420-00434-00/2009 recuperação de estradas vicinais e construção de pontes e bueiros

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Paola Barbosa Almeida Aono - OAB n. 5827, Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB n. 1915, Tamires Luz da Silva - OAB n. 5302, Meirielen do Rocio Rigon Terra - OAB n. 65075 PR, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento
Ministerial:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Roboro parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica, divergindo quanto ao valor a ser imputado. Nesse sentido, opino que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Reginaldo Ruttman, Odair Vieira Duarte, dos membros da comissão de recebimento e da empresa Cooperativa de Trabalho na área de transporte e terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos pesados Porto Velho Ltda.; pela responsabilização do senhor Reginaldo Ruttman, pelo pagamento irregular no montante de R\$ 116.265,27 sem que houvesse ocorrido a regular liquidação, bem como por descumprimento ao artigo 67, parágrafo 1º, da Lei n. 8666/93, por não apresentar e não designar comissão de fiscalização para acompanhar os serviços objeto do Contrato n. 30/2008. Nesse sentido, opino pela responsabilização e imputação de débito no valor de R\$ 116.265,27 aos senhores Odair Vieira Duarte, Flávio Leite Alves, Heitor Atílio Schneider, Isaias Moreira da Silva, Clarice Lacerda de Souza e à empresa contratada, no caso, a comissão que efetuou as medições sem a regular execução dos serviços; e à empresa pelo recebimento sem a contraprestação dos serviços.”

5 - Processo n.

02026/09

Responsáveis: Alexandre Luiz de Lima - CPF n. 691.697.302-10, Odair Vieira Duarte - CPF n. 626.304.582-53, Walter dos Santos - CPF n. 203.531.892-00, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - execução dos Contratos n. 085/08, 014/08 e 003/08 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 461/10-1ª CM proferida em 09/11/2010

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

DECISÃO: Extinguir os autos, sem análise do mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 03728/18
Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento à Decisão n. 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Considerar descumprida a determinação imposta no item I da Decisão Monocrática n. 072/2018, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “No mesmo sentido do relator, pugno pela aplicação de multa ao senhor Anildo Alberton no valor de R\$ 1.620,00 pelo descumprimento sem causa justificada ao item I da Decisão Monocrática n. 072/2018, e por determinação ao atual prefeito para que encaminhe a conclusão da tomada de contas especial concernente aos repasses realizados à associação de pais e professores da escola Pedro Américo.”

7 - Processo n. 03357/13
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação indevida de cargos públicos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 331/18, pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 00582/17
Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Declarar ter sido apurada transgressão à norma legal de natureza operacional por Francisco Gonçalves Neto, então Prefeito Municipal de Costa Marques,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 06669/17
Interessados: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Responsáveis: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF n. 387.296.286-87, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 06670/17
Interessados: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela extinção do processo sem resolução de mérito, porque foi alterada a política de fiscalização do Tribunal de Contas conforme decidido no Processo n. 6684/2017.”

11 - Processo-e n. 06663/17
Interessado: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87
Responsáveis: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87, Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme decidido no Processo n. 6.684/2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Pela extinção do processo sem resolução de mérito, porque foi alterada a política de fiscalização do Tribunal de Contas conforme decidido no Processo n. 6684/2017.”

12 - Processo-e n. 06668/17
Apenso: 03637/18
Interessado: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Responsáveis: Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, porque alterada a política de fiscalização deste Tribunal, conforme Acórdão APL-TC 00433/18 (proc. 06684/17, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 02276/18 (Processo de origem n. 04162/13)
Interessado: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
Responsável: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto; rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 02262/18 (Processo de origem n. 04162/13)
Interessado: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Responsável: Sérgio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15
Assunto: Pedido de Reexame interposto em face do acórdão APL-TC 00203/18, Proc. 04162/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto; rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02261/18 (Processo de origem n. 04162/13)
Interessado: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Responsável: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa - CPF n. 031.442.824-05
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04162/13, Acórdão APL-TC 00203/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto; rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 00442/17
Interessado: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Osiel Francisco Alves - CPF n. 667.218.572-00
Assunto: Representação com Pedido de antecipação de tutela inibitória.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 05852/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF n. 198.198.112-87, Claudio Martins Mendonça - CPF n. 894.768.832-00, Ivonete Alves Chalegra - CPF n. 933.193.558-72
Assunto: Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Alto Alegre dos Parecis.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Marcos Aurélio Marques flores, Ivonete Alves Chalegra e Cláudio Martins Mendonça atinentes à Assistência Farmacêutica, estão em desconformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica – Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916/1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, bem como aos arts. 5º e 6º, inciso I e art. 14, da Lei n. 13.021/2014 e art. 2º, inciso VIII, da Resolução CFF n. 578/2013, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 03092/18
Interessado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Responsável: Afonso Antônio Candido - CPF n. 778.003.112-87
Assunto: Consulta referente a verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Consulta respondida nos termos do voto do relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 00125/18
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72
Assunto: Acompanhamento da devolução à autarquia previdenciária do Município de Castanheiras dos valores excedentes de despesas administrativas relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
DECISÃO: Considerar regular o parcelamento feito pela Prefeitura Municipal de Castanheiras, consistente no cumprimento do item II da DM nº 005/2018/GCVCS, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 02823/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Responsáveis: Lucivan Ferreira Leite - CPF n. 929.118.201-00, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Michel Eugenio Madella - CPF n. 521.344.582-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72
Assunto: Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza urbana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogado: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Advogado/Responsável: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

DECISÃO: Considerar ilegal a dispensa de licitação e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Ratifico o posicionamento do Ministério Público que é pela ilegalidade da dispensa da licitação para contratação emergencial de serviço de limpeza urbana. A divergência com o relator reside, porque ele mitigou algumas falhas detectadas, concorda-se com algumas questões, todavia há que se registrar a convergência do Parquet com análise e apontamentos da Unidade Técnica. Verifica-se, de acordo com o memorial de cálculo, que foi previsto pagamento de despesa administrativa em 5% dos custos diretos, além do próprio BDI, que também relaciona o custeio da administração central, o que comprova uma previsão de pagamento de duas remunerações pelo mesmo serviço. A esse respeito, foi atribuída responsabilidade ao senhor Glauco Rodrigo solidariamente ao senhor Lucivan Ferreira Leite. Verifica-se que o senhor Glauco Rodrigo foi responsável pela elaboração do projeto, que previa um veículo em bom estado de conservação, mas quando fez a planilha de custo para aceitabilidade da administração se utilizou o preço de veículos novos. Sabe-se que da decomposição da planilha é que vai se compor o preço para contratação e para aceitabilidade da proposta. Nesse sentido, está viciada a planilha orçamentária e, conseqüentemente, o projeto básico, que foi elaborado pelo engenheiro e homologado pelo secretário de meio ambiente. O senhor Lucivan Ferreira Leite, secretário de meio ambiente, ratificou esse projeto básico cheio de vícios, além dessa fragilidade no projeto básico não havia elementos necessários e suficientes para caracterizar o serviço. Por conseguinte, o senhor Lucivan Ferreira Leite celebrou o contrato administrativo junto à empresa selecionada viabilizando uma contratação com grave infração à norma legal. É certo que não há nos autos documentos que comprovem, que mensurem o tamanho do dano, uma vez que o processo não trata da própria execução do contrato e do pagamento e sim da dispensa de licitação. Esse quadro é agravado pelo fato de os membros da comissão de fiscalização e recebimento assinarem relatório de vistoria e recebimento dos veículos atestando bom estado de conservação dos veículos e maquinários que foram fabricados em 1987, 1997 e 2003. O que vemos é que o longínquo ano de fabricação desses veículos e utilização constante deles que não há esse bom estado de conservação. Essa situação é agravada que na hora da decomposição da planilha se utilizou preço de veículos novos e na contratação se pagou um valor, havendo possibilidade de pagamento de um valor acima do devido. Feito essas considerações, não se pode esquecer que para comprovar efetiva prestação do serviço e na planilha orçamentária daria dano ao erário estimado em 140 mil reais, notadamente em razão de possível pagamento de veículos acima do valor de mercado, parcelas de depreciação, custo de capital e também o pagamento por duas vezes de despesa administrativa. Razões pelas quais o Ministério Público entende que deve ser feita uma tomada de contas no âmbito da prefeitura, uma vez que não é possível aferir nos autos a concretude dos danos, apenas indícios. Entendendo que o mero arquivamento dos autos sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

que o poder público venha a esquadrihar os indícios dos danos levantados pela unidade técnica não é medida que atenda ao interesse público. Vislumbra-se dos autos que a contratação concorrência pública teve sua vigência exaurida ao final de 2013, a concorrência pública foi realizada em 2015 e o contrato firmado em setembro de 2015, foram realizadas 3 contratações emergenciais, das quais duas foram celebradas com a empresa Monte Sião. O corpo técnico comprovou que a deficiência da administração de proceder à licitação, a todo momento ocorria uma falha, deliberava nova licitação, ocorriam novas falhas e não é razoável admitir que administração permaneça por quase dois anos celebrando sucessivos contratos emergenciais em razão de diversas anulações e revogação de certame licitatório, muitas das quais sequer objeto de intervenção desta Corte, conforme ocorreu. A justificativa apresentada evidencia que a situação emergencial vislumbrada nos presentes autos teria sido causada pela própria administração, devido a sua ineficiência de realizar o procedimento licitatório, o que caracteriza emergência ficta. Verificou-se também que na contratação a administração privilegiou o excesso de rigidez formal do processo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, porque não promoveu diligência visando contratar com a empresa que ofereceu a melhor proposta. Quando da formalização do instrumento contratual, a Administração não pode descumprir as condições outrora estabelecidas, já que se encontrava estritamente vinculada às predisposições contidas no instrumento convocatório. Embora não houvesse previsão de terceirização, todo maquinário e parte da mão de obra a ser empregado foi o que efetivamente ocorreu, a empresa que ofereceu a melhor proposta foi terceirizada pela segunda empresa contratada. As graves ilegalidades, indícios de dano ao erário ensejam que seja considerada ilegal a dispensa de licitação para a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via processo administrativo nº 11920/12/2014 e Contrato nº 32/2015, promovida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ariquemes, com a pronúncia ex nunc da ilegalidade, por infringência ao art. 37, XXI da CF/88 c/c arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, por fundamentar a dispensa da licitação em emergência ficta, evidenciada nas sucessivas anulações e revogações de certames licitatórios destinados à contratação dos serviços em voga, comprovando a falha de planejamento da Administração dos atos preparatórios à contratação em apreço. Infringência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa; em face da contratação da segunda melhor classificada no procedimento em razão da inabilitação da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda-ME. sem permitir o saneamento das falhas formais verificadas no ato da abertura dos envelopes, privilegiando o excesso de rigidez formal do processo em detrimento à economicidade. Infringência aos arts. 72 e 27, II da Lei n. 8.666/93, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em face da contratada Marciano e Fernandes Ltda. ter realizado a subcontratação de todo o maquinário e parte da mão de obra a serem empregados na prestação dos serviços sem expressa autorização no projeto básico, demonstrando ausência de capacitação técnica para a execução dos serviços em voga. Infringência ao princípio da eficiência, por determinar que o particular viesse a fornecer número certo de equipamentos e mão de obra para serviços que poderiam ser remunerados por unidades produzidas, desmotivando o particular a buscar um método executivo mais eficiente. Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por detalhar preços de equipamentos novos na planilha orçamentária e, em contraposição, contratar empresa que apresentou relação de veículos fabricados entre o período de 1977 a 2003. Infringência aos princípios da vinculação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, a remuneração mensal de parcelas de depreciação e, lado outro, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados; Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever, na planilha orçamentária, o pagamento de “Custo de Capital Investido” calculado sobre o valor de veículos novos e, em contraponto, contratar empresa que apresentou relação de veículos já depreciados. Infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, por prever o pagamento de “Custos com Despesas Administrativas” em 5% dos custos diretos, além do próprio BDI, que também relaciona o custeio dos serviços de “Administração Central”, comprovando a previsão do pagamento de duas remunerações pelo mesmo serviço. Sejam os senhores Lorival Ribeiro Amorim e Lucivan Ferreira Leite condenados a pagamento de multa disposta no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/93, pelas irregularidades dantes capituladas. Sejam os senhores Lorival Ribeiro Amorim, Lucivan Ferreira Leite e Michel Eugênio Madella condenados à pena de pagamento de multa, pelas irregularidades capituladas no item I, alíneas “b” e “c” do parecer. Determinação à Controladoria-Geral do Município de Ariquemes que realize procedimento para apurar eventual dano sofrido pelo erário em decorrência da execução contratual, considerando antes dispostas. Após sejam os autos arquivados.”

O Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** se manifestou nos seguintes termos: “Minha única diferença com o Ministério Público reside no mérito. Estou arquivando o processo porque não vi ilegalidade. A dúvida que sobra no processo, estou fazendo a mesma determinação e quanto ao arquivamento, a ideia não é minha e do próprio Ministério Público, e as medidas que determina, estou determinando na minha decisão.”

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** se manifestou nos seguintes termos: “Não vou me alongar, a Procuradora-Geral foi minuciosa no assunto, embora identifique no voto do Conselheiro Crispim uma construção bem fundamentada, como sói acontecer, vou pedir vênia para dele divergir por considerar que quase dois anos é tempo demasiado para finalização dessa licitação, ainda que seja complexa, não deixo de reconhecer isso. Li o parecer da Procuradora Érika e é muito preciso em evidenciar todas as falhas e o empenho que não pareceu decisivo, firme pela administração para tentar concluir essa licitação e também defeitos gravíssimos que considere no projeto básico que é uma dissintonia entre a previsão no projeto básico de veículos em bom estado de conservação e a planilha, por outro lado, prevê veículos novos. Essa situação, como os veículos que acabaram sendo utilizados são veículos que em parte são das décadas de 70 e 80, isso fez com que houvesse uma situação de um pagamento antieconômico exatamente por conta do orçamento ter contemplado veículos novos. Também tem uma previsão de um pagamento da taxa de administração apartado do BDI, deveria já estar contemplada no BDI, o que ocasionou, segundo levantamentos, embora não haja quantificação, uma superposição de pagamento. Não estou sustentando que tem prejuízo quantificado, tanto é que vou aderir a ideia de TCE. Mas existem dois problemas no projeto básico e demais documentos, uma dicotomia do que está posto no projeto, no orçamento, aí o engenheiro me parece que concorreu para isso e também uma previsão de duplicidade de pagamento dessa taxa de administração, que já devia estar contemplada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

BDI, e está estabelecido no projeto básico como pagamentos autônomos. Em função disso, peço licença ao nobre Relator para dele divergir e considerar ilegal a contratação emergencial, que considero ficta, aplicar multa de 2500 reais ao prefeito, ao engenheiro que confeccionou o projeto, Senhor Glauco Rodrigues, e ao secretário de meio ambiente, essas irregularidades seriam em desfavor do secretário de meio ambiente, junto com o engenheiro, não ao prefeito, porque foi quem homologou o projeto básico no valor de R\$ 2500,00.”

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** se manifestou nos seguintes termos: “Tenho visto em processos que tenho presidido em que há elementos fortes de dispensa de licitação que não esteja albergada pela lei de regência e muitas das vezes percebo que há um processo de usinagem de emergências. O que me traz à memória é que tudo isso acaba por redundar em falta de governança pública, o que atrai, por via de consequência, a possibilidade muito grande, ao menos em potencial, de corrupção no âmbito da administração pública, porque não raro essas dispensas acabam sendo objeto de premiação de alguns amigos daqueles que estão com o gestor de plantão. Vejo com muita ressalva, com olhar bastante percuciente toda e qualquer dispensa, porque deve estar sob o manto da excepcionalidade e tenho bastante temor quanto a isso, porque não raro é instrumento de premiação para aqueles que insistem em trilhar caminhos não republicanos. De forma que, pelos fundamentos trazidos pela eminente Procuradora Érika em seu parecer e aqui reforçado pela Procuradora-Geral e os argumentos que foram colacionados pelo Conselheiro Paulo Curi, no ponto, vou pedir vênias ao relator para dele divergir e acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Paulo Curi.”

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** se manifestou nos seguintes termos: “Estou convencido que o objeto da análise foi atingido, por isso acompanho o relator.”

O Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello** se manifestou nos seguintes termos: “Ouvi o relato do Conselheiro Crispim, acho que tem motivos para esse entendimento, porém entendo que partindo de uma emergência ficta e sei que não é simples uma licitação, mas o que vimos aqui é que erros foram cometidos e repetidos, o que fazia com que houvesse uma nova licitação, com isso o retardamento foi muito grande, por isso vou pedir licença ao Conselheiro Crispim para acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.”

21 - Processo-e n. 03732/17

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Antônio Carlos dos Reis - CPF n. 886.827.577-53

Assunto: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016)

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Alertar ao atual Governador do Estado de Rondônia sobre a ineficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual em assegurar a legalidade da execução orçamentária, com ênfase no cumprimento do art. 167, II, da Constituição Federal c/c o art. 60 da Lei Federal 4.320/64, e possibilitando a existência de passivos (obrigações financeiras) não reconhecidos no sistema de contabilidade estadual, comprometendo a fidedignidade da prestação de contas de governo e o monitoramento da execução orçamentária, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 01910/18
Apenso: 00539/10
Responsável: Marcos César dos Santos - CPF n. 387.612.209-06
Assunto: Direito de petição - desconstituição dos efeitos de decisão transitada em julgado (Acórdão n. 07/2015-Pleno, processo n. 00539/10).
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n. 4149, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer excepcionalmente as pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), tendo em vista a alegação de vício transrescisório pelo peticionante; no mérito, negar provimento; e não conhecer do pedido de parcelamento do valor da multa imposta nos termos do voto do relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 02039/14
Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na aplicação de leis municipais.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Acolher as justificativas apresentadas pela Prefeita Municipal, Glaucione Maria Rodrigues Neri, e pela Secretária Municipal de Saúde, Joelma Sesana, quanto ao descumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 0170/18, que visavam à aplicabilidade das Leis Municipais n. 3248/2013 e 3249/2013, com determinação, nos termos do voto do relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

24 - Processo-e n. 03033/18 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer a Representação apresentada e considera-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

25 - Processo-e n. 03297/18

Responsáveis: Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Conhecer a Representação apresentada para, no mérito, julgar prejudicado o exame; extinguir o processo sem resolução do mérito, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

26 - Processo-e n. 00470/17

Interessados: Queiroz & Cia Ltda - CNPJ n. 04.634.481/0001-48, Adailton Queiroz da Silva - CPF n. 010.903.132-68
Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogados: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861, Paulo Cezar Rodrigues de Araújo - OAB n. 3182
Suspeito: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Não conhecer a presente representação, com relação aos itens 1. Da tutela de interesse privado, e 2. Da ofensa à Notificação Recomendatória n. 3/2016/GPGMPC, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte; conhecer a representação com relação ao item 3. Da possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e, neste ponto, arquivá-la sem análise do mérito, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, por conta da revogação do ato expropriatório sem que tenha havido qualquer pagamento e também ante o inexpressivo risco, relevância e materialidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 27 - Processo-e n. 03506/16**
Apenso: 01860/16
Responsáveis: WR Transportes Ltda - Me - CNPJ n. 06.225.530/0001-14, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ n. 04.243.074/0001-00, Luis Carlos Moraes Capel - CPF n. 558.104.469-49, Valmir Antonielle Freitas - CPF n. 828.378.722-53, Osmario Silva de Oliveira - CPF n. 348.314.102-25, Arthur Paulo de Lima - CPF n. 252.547.402-30, Marco Antônio Andrelli - CPF n. 295.947.582-87, José Geraldo Mendes - CPF n. 967.114.266-49, Fabio Fernando Pientz - CPF n. 735.907.382-00, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira - CPF n. 654.226.512-00, Queila Cristina Nobre - CPF n. 689.213.652-49, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Valdivino Alves da Silva - CPF n. 802.725.092-72, Marlene Aparecida Coviaque da Silva - CPF n. 307.673.182-34
- Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00285/16, proferido em 1º.9.2016 - transporte escolar realizado pelo município - exercício 2013-2016.
- Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
- Advogados: Milene Cristina Beneti Mota - OAB n. 6962, Marcio Antônio Pereira - OAB n. 1615, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077
- Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
- DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais de responsabilidade de Luiz Ademir Schock, Vania Regina da Silva, Rosângela Lucia da Silva, Marlene Aparecida Coviaque da Silva, Arthur Paulo de Lima, Valdivino Alves da Silva, José Geraldo Mendes, Fábio Fernando Bieniz, Antônio Vanuso Rodrigues de Oliveira, Queila Cristina Nobre, Luiz Carlos Moraes Capel, Valmir Antonielle Freitas, Osmario Silva de Oliveira, Marco Antônio Andrelli bem como das sociedades empresárias Transportadora Pontes Ltda-Me e WR Transportes Ltda, concedendo-lhes quitação plena, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
- 28 - Processo-e n. 04002/18 –**
Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Responsável: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53
- Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2018 destinados ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único, do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWSC, que determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que realizasse o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de dezembro de 2018, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, a Decisão Monocrática 345/2018, que determinou ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que executasse os repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos dos valores do duodécimo do mês de dezembro de 2018 nos valores dispostos no relatório.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

29 - Processo n. 02253/18 (Processo de origem n. 04953/02)
Recorrentes: Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04953/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Escritório Machado, Nogueira e Vasconcelos Advogados30 – CNPJ n. 07.073.649/0001-87

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

30 - Processo-e n. 06711/17
Responsáveis: Antônio José de Oliveira - CPF n. 329.656.051-34, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

DECISÃO: Extinguir, sem resolução do mérito, os autos de Fiscalização de Atos, instaurados para se aferir o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

31 - Processo-e n. 06666/17
Responsáveis: Marlene Lazari Pereira Bezerra - CPF n. 466.129.981-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Scharla Cristina Rodrigues Pereira – CPF/MF n. 710.149.182-0013:40, Zenildo Pereira dos Santos – CPF/MF n. 909.566.722-72
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Arquivar os autos, sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

32 - Processo n. 03361/18 (Processo de origem n. 03152/13)
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03152/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Gilberto S. Bonfim - OAB n. 1727, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Denio Franco Silva - OAB n. 4212, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Suspeito: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e no mérito, declarara incidência do instituto da: prescrição quinquenária, como questão de ordem pública, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

33 - Processo n. 05014/16
Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Valcir Silas Borges - CPF n. 288.067.272-49
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. n. 04996/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

34 - Processo-e n. 04001/18
Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Arlindo Barbosa Neto - CPF n. 560.002.782-68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Julgar regular os atos sindicados na Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Jurandir de Oliveira Araújo e Arlindo Barbosa Neto, dando-lhes quitação plena, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

35 - Processo-e n. 00070/19

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia.

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de janeiro de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0002/2019, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Que seja referendada, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa 48/2016, a Decisão Monocrática 02/2019- **GGBBA** que determinou ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que executasse os repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos dos valores do duodécimo referentes ao mês de janeiro de 2019 nos valores dispostos no relatório.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

36 - Processo n. 01367/18 (Processo de origem n. 03828/12)

Recorrente: Roberto Eduardo Sobrinho

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03828/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Pollyanna de Sousa Silva - OAB n. 7340, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Escritório Rocha Filho, Nogueira E Vasconcelos Advogados - OAB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

n. 0016/1995, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. OAB/RO 2827

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra firmou suspeição em todos os processos em que o escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados patrocinam no âmbito desta Corte, e solicitou juntada de certidão em todos os processos relativos ao escritório.

37 - Processo-e n. 03069/18
Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10
Responsáveis: Daiane Santana Fontes - CPF n. 906.834.202-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 76/2018.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, considera-la procedente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSO ADIADO

Processo-e n. 02916/16
Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Revisor: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00230/18 (Processo de origem n. 00118/16)
Recorrente: George Alessandro Gonçalves Braga
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 118/16/TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado devido à ausência do relator.

2 - Processo-e n. 02476/18
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.
Jurisdicionado: Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUMORPGE
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado devido à ausência do relator.

3 - Processo-e n. 03192/18
Responsável: Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91
Assunto: Encaminha consulta.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado devido à ausência do relator.

4 - Processo-e n. 05266/17
Apenso: 02439/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Edson Luiz Stefanés - CPF n. 315.823.702-49, Mauro Nomerg - CPF n. 162.368.232-00, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Josemar Beato - CPF n. 204.027.672-68
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado devido à ausência do relator.

5 - Processo n. 04154/15
Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Assunto: Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15
Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos ref. à Sra. Andreia de Lima - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Trancoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/s - OAB n. 020/99

Suspeito: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo n.

01326/09

Apenso:

04109/12

Responsável:

José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34); Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87); Renato Rodrigues de Souza (CPF n. 574.763.149-72); Neucir Augusto Batistton (CPF n. 317.236.679-00); José César Marini (CPF n. 252.560.339-72); Francisco de Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00); Herika Lima Fontenele (CPF n. 467.982.003-97); Eduardo Wanssa (CPF n. 052.463.262-68); Rached Mohamoud Ali (CPF n. 060.014.591-34); Alexandre Fernandes Bianco (CPF n. 326.997.002-15); Jefferson Dorighetto Bonifácio (CPF n. 651.978.102-97); Nataska Wanssa (CPF n. 518.821.162-91); Fábio José Vieira de Moraes (CPF n. 415.088.664-49); Rosângela Romanini (CPF n. 602.163.872-72); Rosimeire da Silva Nascimento (CPF n. 657.558.392-04); Jediael Pereira da Silva (CPF n. 084.379.121-72); Santa Regina Brasil (CPF n. 418.606.082-72); Maria de Lourdes Sousa de Oliveira (CPF n. 035.339.992-20); Walderez Melo Sampaio (CPF n. 142.899.702-49); Maria Dulcinéia Capelasso (CPF n. 078.841.922-68); Lígia Maria da Silva Allig (CPF n. 671.382.172-34); Regina Célia de Almeida El Rafihi (CPF n. 496.694.609-30); Jair Eugenio Marinho (CPF n. 353.266.461-53); Jones Turcatto (CPF n. 027.134.849-60); Edilson Crispin Dias (CPF n. 351.380.172-68); Darcy Mercado Freitas Horny (CPF n. 340.869.782-53); Eneidy Dias de Araújo (CPF n. 508.984.344-91); Adair Marsola (CPF n. 204.917.359-87); Joaquim Santos Cunha (CPF n. 146.554.463-15);

Assunto:

Tomada de Contas Especial de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional na Assembleia Legislativa do Estado ref. ao exercício/2007. - Decisão n. 130/12/PLENO de 28/06/2012

Jurisdicionado:

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados:

Ruy Carlos Freire Filho – OAB/RO n. 1.012; Jhonatas Emmanuel Pini – OAB/RO n. 4.265; Augusta Gabriela Pini de Souza – OAB/RO 4.134.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**
Observação: Retirado devido à ausência do relator.

7 – Processo n. 00559/07
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Responsáveis: Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91, Alcina Moura Atallah - CPF n. 159.375.342-04, Sandra Galdino Leite de Souza - CPF n. 115.579.072-34, Empresa Ajucel Informática Ltda - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Francisco C A Lemos - CPF n. 079.934.552-00, Katia Maria Tavares das Neves - CPF n.114.157.462-49, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Renato Nóbile - CPF n. 057.178.698-78, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Julio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Maria Iris Dias de Lima Diniz - CPF n. 139.442.072-20, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Lucileia da Silva Monteiro - CPF n. 030.572.082-15, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Antonilson da Silva Moura - CPF n. 203.346.562-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 65/2007 - PLENO, proferida em 26/07/07 - visando apurar irregularidades na formalização e execução do contrato firmado entre a ALE e a Empresa Ajucel Informática Ltda
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Observação: Retirado por falta de quórum em virtude da ausência do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias e suspeições e impedimentos dos titulares.

8 - Processo n. 02721/18 (Processo de origem n. 02589/05)
Responsável: Mauro de Carvalho
Assunto: Embargos de Declaração com efeitos infringentes, referentes ao Processo n. 2589/05/TCE-RO.
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
dp.spj@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Observação: Retirado por falta de quórum em virtude da ausência do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias e suspeições e impedimentos dos titulares.

Nada mais havendo, às 12h22, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299